



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

PARECER JURÍDICO Nº. 012/2026

Processo Administrativo de Compras e Contratações nº 006/2.026 – INEX. Nº 004/2026 – Credenciamento 001/2026

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS CONTINUADOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. DEMANDAS FORMALIZADAS POR MÚLTIPLOS DFDs DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. CONSOLIDAÇÃO EM ETP UNIFICADO. VIABILIDADE JURÍDICA. ART. 6º, XLIII E ART. 79, I, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÕES PARALELAS E NÃO EXCLUDENTES. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE CONTROLE DE EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO EFETIVA DE ACOMPANHAMENTO.

FINALIDADE: Controle prévio de legalidade.

Senhora Agente de Contratação,

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Processo Administrativo nº 006/2026, que versa sobre Chamamento Público na forma de Credenciamento (Credenciamento nº 001/2026), formalizado por meio de Inexigibilidade nº 004/2026, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos condicionadores de ar, para atendimento das diversas Secretarias do Município de Nova Xavantina/MT.

Sendo o Procedimento escolhido CREDENCIAMENTO, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021, vieram os autos à Procuradoria para análise quanto à legalidade do procedimento e viabilidade jurídica da contratação, contendo: **Documento de Formalização da Demanda n. 002/2026– DFD (emitidos por diversas Secretarias Municipais) de** ^{06 e 08/01/2026}, **Estudo Técnico Preliminar Unificado n. 001/2026– ETP de** ^{02/02/2026}, **Termo de Referência n. 005/2026 de** ^{04/02/2026}, **Mapa de Riscos de** ^{04/02/2026}, **Orçamentos Unificados de** ^{28/01/2026}, **Quadro de Balizamento de** ^{14/01/2026}, **Comprovação De Dotação Orçamentária de** ^{05/01/2026}, **Autorização da autoridade competente de** ^{03/02/2026}, **Portaria De Designação Do Agente De Contratação e Equipe De Apoio de** ^{24/09/2025}, bem como **Minuta Do Edital n. 001/2026 de** ^{04/02/2026}.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação tem por finalidade assistir a autoridade administrativa no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, limitando-se à análise jurídica da contratação, sem adentrar no mérito administrativo, técnico ou de conveniência e oportunidade.

In verbis:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - **apreciar o processo licitatório** conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - **redigir sua manifestação em linguagem simples** e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (Grifamos)

Cumpre destacar que as especificações técnicas do objeto, a escolha da solução adotada e a avaliação de preços foram realizadas pelos setores competentes, com base em critérios técnicos e administrativos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, cabendo a esta Procuradoria Jurídica verificar a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.' (Acórdão TCU 1492/21)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções.

Eventuais recomendações formuladas neste parecer possuem caráter orientativo, não vinculante, ressalvada a indicação de impropriedades jurídicas que demandem correção, cujo prosseguimento sem saneamento será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. DA APLICABILIDADE NORMATIVA

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação constitui a regra para as contratações públicas, admitindo-se exceções apenas nos casos expressamente previstos em lei. Ou seja, a regra é licitar em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo **princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais. Assim, a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as hipóteses de contratação direta, prevê a **inexigibilidade** de licitação **quando inviável a competição, em situações específicas dispostas no art. 74 da Lei 14.133/2021**. Contudo, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o **procedimento administrativo mais adequado**, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

No caso sob comento, é importante entendermos o conceito do **credenciamento** com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII c/c art.74, inciso IV:

Art. 6º: Para os fins desta Lei, consideram-se:

*XLIII - **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; (...)*

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

*IV - **objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.***

A Lei 14.133/21 **não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação**, mas tal hipótese, como um dos **procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I**:

*Art. 78. São **procedimentos auxiliares das licitações** e das contratações regidas por esta Lei:*

*I - **credenciamento**; (...)*

Já o Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

*I - **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*§ 1º Os **procedimentos de credenciamento** serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 15.266, de 2025)*

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

*II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda**;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, **deverá definir o valor da contratação**;*

*IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração **deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação**;*

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

VII - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre: (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

a) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

b) as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços; (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

c) os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços; (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma; (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

e) **as condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias**, contado do recebimento do bem ou serviço; (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

f) **as sanções aplicáveis ao responsável por infrações**, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

§ 2º O Siscx poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o caput do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, para sociedades de economia mista e suas subsidiárias

Quanto aos instrumentos de planejamento contidos no aludido processo, **o art. 18 da Lei de nº 14.133/2021:**

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º **O estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - **a descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - **a definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - **a definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - **o orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - **a elaboração do edital de licitação**;

VI - **a elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - **o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - **a modalidade de licitação**, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - **a motivação circunstanciada** das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - **a análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - **a motivação sobre o momento da divulgação** do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

XII - **descrição de possíveis impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação** da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º **O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo** e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Pois bem, no caso em análise, verifica-se a identificação formal da necessidade por meio de **múltiplos DFDs; Consolidação técnica das demandas em ETP Unificado; Definição clara do objeto no Termo de Referência; Análise de riscos; Pesquisa de preços conforme metodologia admitida pela legislação vigente.**

A consolidação das demandas das diversas Secretarias em procedimento único revela-se juridicamente adequada, evitando fracionamento indevido da despesa e promovendo racionalização administrativa.

Registra-se a **inexistência do plano anual de contratações** nesta Prefeitura, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese **não se tratar de ato obrigatório** para a realização do certame e que está ainda em processo de confecção, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a **facultatividade da elaboração do plano anual de contratações** e determina que o mesmo terá origem da análise sistêmica dos documentos de formalização de demanda, in fine:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

Assim, conforme mencionado anteriormente, casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação** e qualificação mínima necessária;
- VI - **razão da escolha do contratado**;
- VII - **justificativa de preço**;
- VIII - **autorização da autoridade competente**.

Logo, a colação dos referidos documentos **é medida indispensável** para a formalização da contratação em cotejo.

Em relação ao objeto da contratação, este consiste **na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado instalados nas unidades administrativas do Município**. Ou seja, trata-se de **serviço continuado essencial**, indispensável à salubridade dos ambientes, à preservação do patrimônio público, à continuidade dos serviços administrativos e, ao atendimento adequado à população.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

A descontinuidade da manutenção comprometeria diretamente o funcionamento das Secretarias, especialmente Saúde, Educação e Assistência Social, já que o Município apresenta temperaturas elevadas praticamente o ano todo.

Seguindo a análise da contratação como inexigibilidade de licitação com fundamento nos arts. 6º, XLIII e 79, I, da Lei nº 14.133/2021 (artigos já citados anteriormente), tem-se, que o **credenciamento** é cabível nas hipóteses de **“Contratações paralelas e não excludentes”**. Assim, no caso concreto, a Administração **convoca todos os interessados que preencham os requisitos. Não há limitação de número de credenciados. A contratação ocorre conforme ordem cronológica e há rateio dos serviços quando houver múltiplos credenciados**, o que se enquadra perfeitamente ao comando legal.

Para Rodrigo Bordalo Rodrigues, em sua obra intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

“A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: **“processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.**

Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, **atinente à contratação “paralela e não excludente”**, ou seja, a Administração **realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade**. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.” (Negritamos).

Na obra - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto, apresenta o credenciamento de forma objetiva:

“O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando-se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração. É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação: (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação; (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação. Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotam-se critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.

Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação. Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. **No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade.** (Destacamos)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Sobre a hipótese de credenciamento, o Professor Alexandre Mazza, em seu livro cita da seguinte forma:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.

Por conseguinte, infere-se que a nova legislação aplicável as contratações públicas optaram por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública. Por óbvio, **devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública**, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal.

Dessa forma, extrai-se do processo, que o mesmo traz **dotações específicas para cada Secretaria, devidamente individualizadas**, com classificação adequada da despesa e fonte de recursos compatível observando-se o disposto nos arts. 7º da Lei nº 14.133/2021 e arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Há também a **Pesquisa de Preços**, em que a Administração realizou pesquisa de preços com base em Banco de Preços Públicos e orçamentos particulares. O valor médio apurado foi utilizado como parâmetro de balizamento, observando-se a metodologia admitida pela Instrução Normativa nº 65/2021. Em credenciamento, **o valor é previamente fixado e aceito pelos credenciados**, sendo juridicamente válido o modelo adotado.

Ou seja, o conjunto procedimental encontra-se corretamente instruído, contendo todos os documentos minimamente exigidos, tais como Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP, com análise de alternativas, viabilidade e justificativa da solução escolhida; Termo de Referência completo, com definição do objeto, requisitos, obrigações, sanções, fiscalização e pagamento, Mapa de Riscos, conforme exigência do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, revelando que a contratação observa os princípios do planejamento, eficiência, motivação e segurança jurídica, não se tratando de ajuste improvisado ou desprovido de lastro técnico.

Registra-se que o Quadro de balizamento e Cotação registrados no sistema oficial, evidenciam **compatibilidade com o mercado local**, sendo inclusive **justificado**, vejamos:

“[...] foi utilizado um preço público referente ao Município de Pinheiro Machado, com população aproximada de 11.000 (onze mil) habitantes, por se tratar de contratação pública com objeto similar, permitindo a obtenção de parâmetro oficial, transparente e verificável. Registra-se, contudo, que, por se tratar de município de menor porte e inserido em realidade econômica distinta da de Nova Xavantina-MT (aproximadamente 25 mil habitantes), o valor unitário praticado naquele ente público mostrou-se inferior aos preços observados no mercado local.

Assim, a adoção conjunta de preço público e preços de mercado local permitiu a construção de estimativa equilibrada e realista, observando os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, e atendendo plenamente às disposições da Lei nº 14.133/2021, garantindo segurança jurídica e adequação técnica à formação do preço do credenciamento.”

Há que se pontuar, que notadamente o Termo de Referência nº 005/2026, elaborado em conformidade com o Decreto Municipal nº 5.669/2024, constitui documento central da **fase preparatória da contratação**, nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021. O mesmo traz a



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

definição clara e precisa do objeto, sendo a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos condicionadores de ar, para atender as diversas Secretarias do Município de Nova Xavantina-MT.

Vejam os:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e,

j) adequação orçamentária.

Logo, o objeto está **delimitado quanto à natureza do serviço; vinculado às Secretarias demandantes; restrito à prestação de mão de obra técnica especializada; compatível com o modelo de credenciamento.** Ou seja, o TR apresenta fundamentação consistente quanto a necessidade de continuidade do serviço, quanto a essencialidade da climatização para ambientes administrativos e educacionais, bem como a inexistência de equipe técnica própria e, a relevância sanitária e patrimonial da manutenção preventiva. A justificativa encontra-se alinhada aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público (art. 37 da CF).

Ademais, o TR faz menção expressa ao art. 6º, XLIII, da Lei 14.133/2021 (conceito de **credenciamento**), assim como art. 79 da Lei 14.133/2021 (hipóteses de utilização). Há, portanto, **coerência entre o instrumento convocatório e o fundamento legal adotado**, já que há descrição da solução como um todo, pois descreve atendimento por ordem de serviço; prestação sob demanda; abrangência para equipamentos atuais e futuros; ausência de obrigação de contratação exclusiva. Essa modelagem é **compatível com contratações paralelas e não excludentes**, com a natureza variável da demanda e o regime de credenciamento.

Traz também os requisitos de habilitação técnica exigidos, regularidade fiscal e trabalhista, disciplina também o prazo para assinatura do contrato; consequências da recusa injustificada; aplicação de sanções administrativas; comunicação preferencial por meio eletrônico, em observância e compatibilidade com os arts. 95 e 156 da Lei nº 14.133/2021. Tais exigências são proporcionais ao objeto e atendem ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não configurando restrição indevida à competitividade.

Já o **Mapa de Riscos** identifica riscos relevantes e apresenta medidas preventivas e contingenciais, demonstrando aderência à governança e ao controle interno exigidos pela nova Lei de Licitações.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Por fim, consta nos autos da contratação direta a autorização da autoridade competente, a Portaria do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, o que demonstra um processo devidamente instruído e, com observância da fase preparatória prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contemplando planejamento, análise de riscos, definição do objeto, estimativa de despesa e indicação de dotação orçamentária. Ou seja, comporta todos os documentos exigidos pelo artigo 72 da lei 14.133/2021, pelo que se entende terem sido cumpridos todos os requisitos legais, além da evidência da motivação do interesse público claramente demonstrada pela necessidade de garantir a continuidade do serviço público.

2. Da Minuta do Edital.

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo os 03 (três) anexos necessários, quais sejam: **o termo de referência, minuta contratual e a minuta de declarações.**

A minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública para início do credenciamento, definição do objeto, condições de participação, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do credenciamento, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento, além da minuciosa descrição de como será fornecido/prestado o objeto da contratação.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*Art. 25. O edital deverá conter o **objeto da licitação** e as **regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.***

Tendo a minuta do contrato contemplado as cláusulas: documentos, objeto, obrigações da órgão gestor e Credenciada, fiscalização do instrumento contratual, valor, espaço para a dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto/serviço contratado, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de **foro o mesmo satisfaz as condições do artigo 92 e incisos da NLLC**, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o **objeto e seus elementos característicos**;
- II - a **vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a **legislação aplicável à execução do contrato**, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
- V - o **preço e as condições de pagamento**, os **critérios**, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os **critérios e a periodicidade da medição**, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os **prazos de início das etapas de execução**, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a **matriz de risco**, quando for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Assim, *conditio sine qua non* que sejam preservadas e devidamente observadas as publicações do Edital, da ata de registro de Preços e do eventual Contrato (quando devidamente assinado), nos demais veículos e meios exigidos em lei, dispensando-se a publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, esta Procuradoria reconhece a regularidade formal do procedimento, entendendo adequada a adoção do credenciamento com fundamento no art. 6º, inciso XLIII e 79, I, da Lei nº 14.133/2021, já que houve observância de planejamento técnico, previsão orçamentária e, com isso não se identifica óbices jurídicos ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo da conclusão pela legalidade do procedimento, **RECOMENDA-SE**, como medida de cautela e reforço à segurança jurídica, seja feito o controle de rateio entre Credenciados, com manutenção de lista atualizada de credenciados, com registro formal da ordem cronológica e das contratações realizadas, evitando favorecimento indevido. E ainda, que a Administração observe rigorosamente a formalização, a fiscalização e a publicidade da execução contratual, alertando que cada Secretaria cobre formalmente os servidores responsáveis (indicados DFDs) pela fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, considerando que o **objeto envolve prestação por hora técnica**, recomendando-se emissão prévia de Ordem de Serviço, controle individualizado de horas por unidade administrativa e assinatura do fiscal responsável ao final da execução.

Além disso, nos termos dos arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021, a **publicidade** constitui requisito essencial de validade dos procedimentos licitatórios e das hipóteses de contratação direta, inclusive nos casos de credenciamento e, em consonância com o Decreto Municipal 5.930/2024, Art. 5º, §3º, deverá ser observado o prazo mínimo para apresentação dos documentos, contados a partir da data de divulgação do edital de credenciamento, o **interregno mínimo de 15 (quinze) dias corridos**.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Posto isto, OPINA-SE pela regularidade jurídica do Processo Administrativo nº 006/2026, estando apto à homologação e à formalização dos contratos decorrentes do Credenciamento nº 001/2026, observadas as recomendações acima elencadas.

Ressalva-se que o presente parecer limita-se ao exame jurídico da matéria, não abrangendo aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, os quais competem exclusivamente aos setores responsáveis e à autoridade administrativa competente.

É o parecer. S.M.J.

Nova Xavantina (MT), 10 de Fevereiro de 2026.

EDILAINE APARECIDA SOARES NEVES
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/MT nº 15818